



**CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 27 de Maio de 1999 (04.06)
(OR. f)**

8739/99

LIMITE

PUBLIC 5

TRANSPARÊNCIA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
ABRIL DE 1999

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Abril de 1999, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções assim como as declarações de voto.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão assim como as informações contidas nos Anexos I e II do presente documento, são facultados ao público via Internet a partir do "site" "Eudor" (<http://www.eudor.com>; ver rubrica "Transparência das actividades legislativas do Conselho").

- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Abril de 1999, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ À excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

ABRIL DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2172º Conselho "Telecomunicações" de 22 de Abril de 1999			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças raras no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003)	PE-CONS 3602/99 + COR 1 (s)	41/99, 42/99	Contra NL
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2001)	PE-CONS 3603/99	43/99, 44/99, 45/99	
Directiva do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais	6608/99 + COR 1 (p) + COR 1 REV 1 (en) + COR 2 (d) + COR 3 (s)		
Decisão do Conselho relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os custos do aprovisionamento em petróleo bruto e os preços dos produtos petrolíferos no consumidor	6238/99 + COR 1 (fi)	46/99	
Directiva do Conselho relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente	6749/99 + COR 1 (dk) + COR 2 (nl) + REV 1 (d)	47/99, 48/99	

ABRIL DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros, a fim de reduzir os dados a fornecer	PE-CONS 3608/99 + COR 1 (p)	49/99, 50/99	Abstenção UK
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/89 a 1998/99, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas	7016/99		
Regulamentos do Conselho	6422/99		
a) que altera o Regulamento (CE) nº 2200/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas			
b) altera o Regulamento (CE) nº 2202/96 que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos	6423/99		
Regulamento do Conselho que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (Capítulo 27)	6985/99 + COR 1 (s)		
Regulamento do Conselho que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (plataformas de perfuração)	6987/99		

ABRIL DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2173º Conselho "Assuntos Gerais" de 26 de Abril de 1999			
Decisão do Conselho que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional "Leonardo da Vinci"	7168/99 + COR 1 (f,nl,en,dk,gr,es,p,fi,s) + REV 1 (d,i)		
Decisão do Conselho que estabelece uma infra-estrutura de informação estatística comunitária relativa à indústria e aos mercados do sector audiovisual e sectores conexos	5698/99 + COR 1 (d,s)		
Decisão do Conselho que altera a Decisão 93/389/cee relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO ₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa na Comunidade	6788/99 + COR 1 (dk)		
Directiva do Conselho relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos e que altera a Directiva 93/12/CEE	7295/99	51/99	
Directiva do Conselho relativa à deposição de resíduos em aterros	7028/99 + COR 1 (f,gr) + COR 2 (d) + COR 3 (fi)	52/99, 53/99	

ABRIL DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2174º Conselho "Indústria" de 29 de Abril de 1999 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 85/374/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1210/90 que institui a agência europeia do ambiente e a rede europeia de informação e de observação do ambiente Regulamento do Conselho que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos para certos países não membros da OCDE Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 67/548/CEE do Conselho em relação à rotulagem de determinadas substâncias perigosas na Áustria e na Suécia Directiva do Conselho relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de <i>ferries ro-ro</i> e embarcações de passageiros de alta velocidade Directiva do Conselho relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis	PE-CONS 3611/99		
	6787/99	54/99, 55/99, 56/99, 57/99	
	7084/99		
	PE-CONS 3609/99		
	7382/99 + COR 1 (fi)	58/99, 59/99, 60/99, 61/99, 62/99	
	7370/99	63/99	

ABRIL DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Directiva do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos	11408/1/98 REV 1	64/99, 65/99, 66/99, 67/99	
Regulamento do Conselho relativo ao registo e funcionamento na comunidade de certos tipos de aviões civis subsónicos a reacção que tenham sido modificados e recertificados como satisfazendo as normas do Anexo 16 da convenção relativa à aviação civil internacional, volume I, segunda parte, capítulo 3, terceira edição (Julho de 1993)	6590/99 + COR 1 (dk) + COR 2	68/99, 69/99, 70/99, 71/99	
Decisão do Conselho relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (TEMPUS III) (2000-2006)	5315/99		
Directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 90/394/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho e que torna extensiva a sua aplicação aos agentes mutagénicos	13835/1/98 REV 1	72/99, 73/99, 74/99, 75/99, 76/99, 77/99	
Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 (alterações várias - 1998)	7179/99 + COR 1 (s) + COR 2 (f) + REV 1 (p)		

ABRIL DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Decisões do conselho		78/99	
a) que altera a Decisão 93/383/CEE relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas	10201/98 + COR 1 + COR 2 + COR 3		
b) relativa aos laboratórios de referência para o controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves	10203/99 + COR 1 (d) + COR 2		
Regulamentos do Conselho		79/99, 80/99, 81/99, 82/99, 83/99, 84/99, 85/99, 86/99	
• que estabelece os requisitos para a execução das acções da Comunidade, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de Direito, bem como para o objectivo do respeito dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros	7513/99		
• que estabelece os requisitos para a execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais	7547/99		

DECLARAÇÃO 41/99

Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que, entre as questões a tratar prioritariamente no quadro do futuro programa de saúde pública, consagrarão particular atenção às doenças raras e às doenças ligadas à poluição, e terão em devida consideração as implicações orçamentais.

DECLARAÇÃO 42/99

Declaração da Comissão

A Comissão compromete-se a informar anualmente o Parlamento Europeu das decisões adoptadas com vista à aplicação do presente programa.

DECLARAÇÃO 43/99

Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que, entre as questões a tratar prioritariamente no quadro do futuro programa de saúde pública, consagrarão particular atenção às doenças raras e às doenças ligadas à poluição, e que terão em devida consideração as implicações orçamentais.

DECLARAÇÃO 44/99

Declaração da Comissão

A Comissão declara que, ao dar execução aos aspectos relacionados com a informação sobre o programa relativo às doenças ligadas à poluição, procurará apoiar prioritariamente as iniciativas que integrem as entidades competentes dos Estados-Membros e os profissionais visados.

DECLARAÇÃO 45/99

Declaração da Comissão

A Comissão compromete-se a informar anualmente o Parlamento Europeu das decisões adoptadas com vista à aplicação do presente programa.

DECLARAÇÃO 46/99

"A Comissão declara que o prazo estipulado no nº 1, alínea a), do artigo 3º continuará a ser aplicado de um modo flexível atendendo a circunstâncias relevantes que possam causar um ligeiro atraso na comunicação de um Estado-Membro à Comissão.

O Conselho toma nota da presente declaração".

DECLARAÇÃO 47/99

Directiva

"As Delegações Belga e Neerlandesa declaram que, para atingir os objectivos da presente directiva relativos à qualidade do ar, é necessária uma política comunitária forte, em especial no que diz respeito à aplicação da estratégia em matéria de acidificação e ao programa auto-oil."

DECLARAÇÃO 48/99

Artigo 10º

"Para favorecer o cumprimento dos objectivos da directiva, os Estados-Membros e a Comissão comprometem-se a promover e apoiar a investigação sobre os efeitos na saúde, a longo prazo, da poluição por dióxido de enxofre e óxidos de azoto, a investigação sobre as partículas em suspensão, a sua composição, origem e mecanismo de transporte na atmosfera, e os efeitos da exposição prolongada a partículas em suspensão; a investigação sobre a epidemiologia e a toxicologia do chumbo, e a pesquisa sobre valores-limite de deposição do chumbo; outros domínios de investigação pertinentes, à medida que for necessário."

DECLARAÇÃO 49/99

Declaração do Conselho

O Conselho analisará a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à nomenclatura dos produtos, mantendo o princípio da nomenclatura única e tendo em conta as alterações do Parlamento Europeu e bem assim os resultados dos debates actualmente levados a efeito pela Comissão no âmbito do exercício SLIM.

DECLARAÇÃO 50/99

Declaração da Comissão

Tendo em conta o relatório publicado pelo Grupo "Estatísticas", aprovado pelo Conselho (Economia e Finanças) de 18 de Janeiro de 1999, a Comissão submeterá à apreciação do Parlamento Europeu e do Conselho, antes do fim do corrente ano, um relatório sobre o sistema Intrastat, em que serão analisados os resultados dos estudos e dos trabalhos levados a cabo no contexto da iniciativa SLIM/Intrastat, designadamente no que toca à qualidade e aos encargos das empresas, e em que serão expostas as consequências para as actividades do âmbito do programa Edicom. A Comissão proporá, em relação ao Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, as alterações que considerar pertinentes.

DECLARAÇÃO 51/99

"O Conselho e a Comissão acordam em que a Comissão e os Estados-Membros trabalhem, no âmbito da Convenção MARPOL, para que o Mar do Norte seja considerado área de controlo das emissões SOx na 43ª sessão do Comité de Protecção do Meio Marinho da OMI, em 1999, e que proponham, caso se justifique, outras áreas sensíveis no quadro de um acordo global sobre áreas sensíveis no âmbito da Convenção MARPOL."

DECLARAÇÃO 52/99

"O Conselho considera que a concretização dos objectivos estabelecidos no artigo 5º poderia ser facilitada pela implementação de um instrumento comunitário relativo à compostagem."

DECLARAÇÃO 53/99

"A Delegação do Reino Unido considera, contudo, que ainda não foi evidenciado que o objectivo de uma maior compostagem poderia ser alcançado de melhor forma através de acções a nível da Comunidade."

DECLARAÇÃO 54/99

"Recordando a sua declaração formulada aquando da adopção do Regulamento nº 1210/90, o Conselho regista que, na falta de disposições em matéria linguística tomadas em relação à Agência, será para o efeito aplicável o Regulamento nº1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958 (JO nº 17 de 6.10.1958), com a redacção que lhe foi dada pelos Actos de Adesão de 1972, 1979, 1985 e 1994."

DECLARAÇÃO 55/99

"A Delegação Francesa aprova as disposições do regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1210/90, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente.

A França constata, todavia, que as disposições actualmente em vigor no que respeita ao regime linguístico da Agência conduziram, na prática, à utilização de uma única língua, tanto para os trabalhos internos da Agência como para a difusão dos documentos destinados ao público. Nestas condições, a França lamenta profundamente que o regulamento alterado não incluía qualquer disposição sobre o regime linguístico da Agência.

A França recorda que, em sua opinião, o regime linguístico da Agência deve estar em conformidade com o regime comum aplicável às Instituições da Comunidade, ou seja, o previsto no Regulamento nº 1/58, de 15 de Abril de 1958, com a redacção que lhe foi dada posteriormente.

A França considera, com efeito, que a Agência só poderá desempenhar com eficácia o seu papel de informação do público sobre o estado do ambiente se difundir os documentos correspondentes na ou nas línguas oficiais dos Estados-Membros em que a informação é difundida".

DECLARAÇÃO 56/99

"As Delegações Grega e Espanhola declaram que, de acordo com a declaração do Conselho sobre o regime linguístico da Agência Europeia do Ambiente, todas as publicações de interesse geral deverão ser traduzidas nas línguas oficiais da Comunidade."

DECLARAÇÃO 57/99

"A Delegação Dinamarquesa regista que o regulamento alterado não implicará automaticamente um orçamento mais elevado e considera que a futura dotação orçamental se deverá basear numa avaliação do programa de trabalho anual da Agência, estabelecido em função das tarefas descritas no regulamento."

DECLARAÇÃO 58/99

Ad Directiva

"As Delegações Alemã, Dinamarquesa e Neerlandesa estão dispostas a juntar-se à maioria dos Estados-Membros no apoio à presente directiva, dada a natureza específica da mesma, que tem a ver com a segurança dos passageiros a bordo dos *ferries ro-ro*."

Os serviços Jurídicos do Conselho e da Comissão garantiram ao Conselho que a aplicação da presente directiva a navios que arvorem pavilhão de um país terceiro não colide com as disposições das Nações Unidas em matéria de Direito do Mar nem com a Convenção SOLAS. No entanto, se navios que arvorem pavilhão de um Estado-Membro sofrerem qualquer retaliação devido à presente directiva, insistimos em que a Comissão proponha uma alteração.

Além disso, as Delegações Alemã, Dinamarquesa e Neerlandesa desejam que fique registado que a presente directiva não deve servir de precedente para a aplicação, a navios que arvorem pavilhão de um país terceiro, de outras medidas da UE neste ou em qualquer outro segmento do mercado marítimo."

DECLARAÇÃO 59/99

Ad nº 8 do artigo 11º e artigo 16º

"A Comissão e as Delegações dos Estados-Membros declaram que, ao estabelecer regras processuais relativas à programação dos trabalhos do Comité previsto no artigo 16º, será tida na devida conta a necessidade de tomar rapidamente decisões nos termos do nº 8 do artigo 11º."

DECLARAÇÃO 60/99

Ad nº 1 do artigo 19º

"Todas as delegações declaram que envidarão todos os esforços no sentido de adoptarem as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução da presente directiva antes de findar o prazo previsto no nº 1 do artigo 19º."

DECLARAÇÃO 61/99

Ad artigo 20º

"O Conselho, os Estados-Membros e a Comissão consideram que ao adoptarem a presente directiva conjuntamente com o Regulamento nº 3051/95 do Conselho relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros (*ferries ro-ro*) ¹ e com a Directiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade ², estão totalmente preenchidos todos os requisitos para propostas e decisões do Conselho enumerados no ponto II da sua Resolução de 22 de Dezembro de 1994 relativa à segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros ³."

¹ JO nº L 320 de 30.12.1995, p. 14.

² JO nº L 188 de 02.07.1998, p. 35.

³ JO nº C 379 de 31.12.1994, p. 8.

DECLARAÇÃO 62/99

Ad artigo 20º

"O Conselho, os Estados-Membros e a Comissão acordam que, na avaliação da implementação da presente directiva referida no artigo 20º, será igualmente realizada uma avaliação global sobre os progressos alcançados no domínio da segurança dos *ferries ro-ro* e das embarcações de passageiros de alta velocidade, resultantes da implementação das medidas comunitárias acima referidas e adoptadas para responderem aos requisitos da Resolução do Conselho de 22 de Dezembro de 1994."

DECLARAÇÃO 63/99

ad anexo V

"Os Estados-Membros e a Comissão comprometem-se a propor, com a possível brevidade, no âmbito da próxima revisão do acordo europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas (ADR) e do regulamento relativo ao transporte internacional ferroviário de mercadorias perigosas (RID), que sejam utilizados para a avaliação da conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis, pelo menos, os módulos indicados no quadro seguinte:

<i>Categorias de equipamento sob pressão transportável</i>	<i>Módulos</i>
1. <i>recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade é inferior ou igual a 30 MPa x litro (300 bar x litro)</i>	<i>A1, ou D1 ou E1</i>
2. <i>recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade se situa entre 30 e 150 MPa x litro (entre 300 e 1500 bar x litro)</i>	<i>H, ou B combinado com E, ou B combinado com C1 ou B1 combinado com F, ou B1 combinado com D</i>
3. <i>recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade é superior a 150 MPa x litro (1500 bar x litro), incluindo as cisternas</i>	<i>G, ou H1, ou B combinado com D, ou B combinado com F</i>

Quando as organizações internacionais atrás mencionadas decidirem adoptar a alteração acima referida, os Estados-Membros e a Comissão cuidarão de que seja introduzida uma alteração correspondente no quadro do Anexo V da presente directiva, mediante recurso ao procedimento previsto no artigo 15º."

DECLARAÇÃO 64/99

Ad artigo 4º

"O Conselho e a Comissão recordam que a presente directiva não obsta a que os Estados-Membros exijam outros documentos para além do certificado de matrícula, tanto nos controlos de estrada como em caso de nova matrícula; neste último caso poderão exigir designadamente que seja apresentado o certificado de conformidade".

DECLARAÇÃO 65/99

Ad artigos 6º e 7º

"A Comissão tenciona separar claramente e agrupar as questões decorrentes da aplicação da presente directiva na ordem do dia das reuniões do Comité instituído pelo artigo 8º da Directiva 96/96/CE ¹, a fim de permitir aos Estados-Membros assegurarem uma representação apropriada nesse Comité."

DECLARAÇÃO 66/99

Ad nº 2 do artigo 8º

"O Conselho convida a Comissão a garantir especialmente que os Estados-Membros lhe comuniquem o respectivo modelo de certificado de matrícula, adoptado em conformidade com as disposições dos Anexos I e II."

¹ Directiva 96/96/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 46 de 17.2.1997, p. 1).

DECLARAÇÃO 67/99

Ad Anexo I, ponto VI, código V.9

"O Conselho solicita à Comissão que, com base na legislação comunitária existente em matéria de homologação CE de veículos e de acordo com o procedimento habitual, defina o mais rapidamente possível as classes ambientais a que se refere o código V.9 do ponto VI do Anexo I da presente directiva".

DECLARAÇÃO 68/99

Ad Regulamento

Declaração da Comissão

"À luz das previsões de crescimento do sector dos transportes aéreos e do consequente aumento da poluição sonora em torno dos aeroportos, a Comissão compromete-se a prosseguir a análise da necessidade de propor outras medidas relativas a novas normas mais restritivas de emissão sonora dos aviões civis subsónicos, tendo presentes as actividades da ICAO neste capítulo.

A Comissão compromete-se a observar atentamente as informações que serão fornecidas pelos Estados-Membros relativamente ao número de aviões acusticamente modificados do Capítulo 2 registados antes de 1 de Abril de 1999, a fim de avaliar se existe um risco de possível aumento."

DECLARAÇÃO 69/99

Declaração conjunta da Comissão e dos Estados-Membros

"Os Estados-Membros e a Comissão comprometem-se, na medida das suas possibilidades, a adoptar medidas adequadas, tendo em vista impedir o abuso da possibilidade de concessão de isenções ao abrigo do nº 1 do artigo 4º."

DECLARAÇÃO 70/99

Ad artigo 6º: Aeroporto de Gibraltar

Declaração da Delegação Espanhola

"O Reino de Espanha recorda que a inclusão das duas cláusulas relativas ao aeroporto de Gibraltar no artigo 6º do regulamento em epígrafe não está relacionada com a utilização de aviões rectificandos no referido aeroporto, mas sim com a necessidade de compatibilizar a adopção deste regulamento com a existência de um diferendo entre a Espanha e o Reino Unido acerca da soberania sobre o território em que se situa o aeroporto. A existência desse diferendo consta expressamente de diversas disposições regulamentares adoptadas pelo Conselho em matéria de transportes aéreos, bem como da declaração conjunta sobre a utilização do referido aeroporto, feita em 2 de Dezembro de 1987, em Londres, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido, cuja implementação é condição prévia para a aplicação de qualquer regulamentação comunitária em matéria de transportes aéreos ao aeroporto de Gibraltar. Por conseguinte, o Reino de Espanha declara que a inclusão das duas cláusulas relativas ao aeroporto de Gibraltar no artigo 6º do regulamento revela a necessidade de coerência jurídica e técnica entre toda e qualquer regulamentação comunitária aplicável ao referido aeroporto e as disposições já vigentes."

DECLARAÇÃO 71/99

Declaração da Delegação do Reino Unido

"A Delegação do Reino Unido deseja salientar que o presente regulamento é, em princípio, aplicável a Gibraltar, que a aceitação do artigo 6º pelo Reino Unido decorre exclusivamente do alcance e das circunstâncias especiais do regulamento, em nada prejudicando a questão da aplicação a Gibraltar de outras medidas da Comunidade Europeia ou da União Europeia, ou a posição à luz do direito internacional quanto à soberania sobre o território em que se encontra situado o aeroporto de Gibraltar. O mesmo se aplica a todos os casos em que o Reino Unido aceitou disposições análogas em anterior legislação no domínio da aviação."

DECLARAÇÃO 72/99

Declaração sobre pós de madeira

"A Espanha considera que, a fim de proteger a saúde dos trabalhadores contra os riscos provocados pela exposição aos pós de outras madeiras, os valores-limite vinculativos que possam ser aprovados no futuro devem ser introduzidos na Directiva 98/24/CE, enquanto não se encontrarem provas suficientes que confirmem, se for caso disso, o respectivo carácter cancerígeno.

Esta delegação declara igualmente que é necessário aprofundar o estudo dos riscos para a saúde dos trabalhadores expostos aos pós de madeira, conjuntamente com outros agentes presentes no próprio pó e no ambiente de trabalho, a fim de alargar os actuais conhecimentos dos riscos a que podem estar expostos os trabalhadores, e, na sequência desses estudos, rever e melhorar as medidas que devem ser adoptadas pelas empresas para uma protecção eficaz dos trabalhadores tanto no âmbito da Directiva 90/394/CEE como no da Directiva 98/24/CE.

Por outro lado, no quadro do *Business Test Appraisal Panel* promovido pela Comissão, a Espanha considera que, nos projectos de novas normas a apresentar no futuro que tenham repercussões no âmbito do Mercado Interno, como a presente proposta, deverão ser avaliados os encargos administrativos e os custos de adaptação que os referidos projectos impliquem, bem como as repercussões que esses encargos e custos possam ter a nível do emprego."

DECLARAÇÃO 73/99

Declaração sobre a sílica cristalina

"O Conselho toma nota de que, no contexto de processos que envolvam um risco de inalação de pós de sílica cristalina, o Centro Internacional de Investigação do Cancro classificou recentemente a sílica cristalina como agente cancerígeno.

Tendo em conta tanto este risco específico como o risco de silicose que lhe está associado, o Conselho convida a Comissão a ponderar, com base nos mais recentes conhecimentos científicos, se a sílica cristalina deverá ser sujeita a um valor-limite de exposição, ou na Directiva 98/24/CE (Directiva "Agentes químicos") ou no Anexo III da Directiva 90/394/CEE, e, se tal for o caso, a apresentar propostas adequadas."

DECLARAÇÃO 74/99

Declaração sobre os agentes tóxicos para a reprodução

"O Conselho, embora reconhecendo que os riscos decorrentes de uma possível exposição aos agentes tóxicos para a reprodução estão já abrangidos pelo disposto na Directiva 98/24/CE (Directiva "Agentes químicos"), convida a Comissão a ponderar, com base nos mais recentes conhecimentos científicos, se são necessárias medidas específicas para estas substâncias, eventualmente no contexto da Directiva 90/394/CEE com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e, se tal for o caso, a apresentar propostas adequadas."

DECLARAÇÃO 75/99

Ad nº 5 do artigo 1º

"O Conselho convida a Comissão a procurar obter, num prazo de dois anos, uma avaliação científica clara sobre se outros pós de madeira deverão ser tratados como cancerígenos e, se tal for o caso, a apresentar propostas adicionais."

DECLARAÇÃO 76/99

Ad nº 6 do artigo 1

"Os Países Baixos consideram agora que a proposta que visa reduzir o valor-limite para o cloreto de vinilo monómero (CVM) para metade do valor actual é impraticável, e igualmente que a necessidade de tal redução não foi suficientemente demonstrada.

Os Países Baixos não pretendem, obviamente, impedir qualquer redução necessária e praticável do valor-limite de CVM no futuro e, portanto, convidam a Comissão a apresentar logo que possível e o mais tardar dois anos após a adopção da presente directiva, propostas de revisão do actual valor-limite de CVM com base nas mais recentes informações científicas e nos termos do procedimento previsto na Directiva 98/24/CE (Directiva "Agentes químicos")."

DECLARAÇÃO 77/99

Ad nº 6 do artigo 1º

"O Conselho declara que, visto não desejar retardar a inclusão do pó de madeira de folhosas no Anexo I da Directiva 90/394/CEE, adoptou, nesta fase, o valor-limite proposto de 5mg/m³. Tendo em vista aumentar a segurança dos trabalhadores, o Conselho salienta que este nível deverá ser revisto o mais rapidamente possível."

DECLARAÇÃO 78/99

"A Comissão regista a existência de uma determinação unânime do Conselho em alterar a base jurídica da proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 93/383/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1993 relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas, e da proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos laboratórios de referência para o controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves, adoptando como fundamento jurídico o artigo 43º do Tratado, em vez do Artigo 100º-A que tinha sido proposto pela Comissão.

A Comissão considera que o Artigo 100º-A constitui o fundamento jurídico adequado para estas duas medidas, dado que o principal objectivo destas propostas não é essencialmente do âmbito da política agrícola comum, mas sim da saúde pública e do mercado interno.

Por conseguinte, a Comissão reserva-se todos os direitos relativamente a esta decisão do Conselho."

DECLARAÇÃO 79/99

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 1º do projecto de regulamento baseado no artigo 235º

"O Conselho e a Comissão constataam que o presente regulamento em nada vem afectar as actuais competências comunitárias em matéria de direitos do Homem."

DECLARAÇÃO 80/99

Declaração da Comissão ad nº 3, alínea a), do artigo 2º de ambos os projectos de regulamento

"Este apoio será concretizado através do fomento das capacidades das organizações locais da sociedade civil (grupos de defesa dos direitos humanos e da democracia e outras ONG, associações profissionais, universidades, etc.) para recolherem informações pertinentes, para trocarem essas informações entre si (trabalho em rede) e para exprimirem efectivamente as suas preocupações, tanto a nível local como internacional."

DECLARAÇÃO 81/99

Declaração da Comissão ad alínea b) do artigo 6º de ambos os projectos de regulamento

"No contexto da acção da Comunidade, tendo em conta os critérios de admissibilidade e a necessidade de garantir a eficácia e qualidade das acções co-financiadas, a Comissão procurará alargar o mais possível a rede de organismos que com ela colaboram, sem excluir as pequenas organizações".

DECLARAÇÃO 82/99

Declaração da Comissão ad artigo 9º-A do regulamento baseado no artigo 235º e ad artigo 10º do regulamento baseado no artigo 130º-W

"A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não sujeitos ao processo de co-decisão não incluem uma estimativa do montante necessário.

Dado que a proposta da Comissão sobre o regulamento (CE) do Conselho que fixa as exigências para a aplicação das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral do desenvolvimento e da consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta será da exclusiva responsabilidade do Conselho e não afecta a competência da autoridade orçamental."

DECLARAÇÃO 83/99

Declaração da Comissão ad artigo 12º do regulamento baseado no artigo 235º e ad artigo 13º do regulamento baseado no artigo 130º-W

"A Comissão lamenta que, quanto a este ponto, o Conselho tenha alterado a proposta da Comissão, substituindo o procedimento de comité consultivo de tipo I por um procedimento de comité de regulamentação do tipo IIIa. Com efeito, a Comissão entende que o procedimento proposto ou o procedimento de gestão se adaptam melhor às exigências na matéria."

DECLARAÇÃO 84/99

Declaração da Comissão ad nº 2 do artigo 13º do regulamento baseado no artigo 235º e ad nº 2 do artigo 14º do regulamento baseado no artigo 130º-W

"A Comissão declara que esta consulta será feita por escrito."

DECLARAÇÃO 85/99

Declaração do Conselho ad artigo 14º do regulamento baseado no artigo 235º e ad artigo 15º do regulamento baseado no artigo 130º-W

"Para o efeito, os trabalhos do Comité, inclusive os debates sobre a política geral e as trocas anuais de opiniões sobre as orientações gerais nos termos do artigo 14º do presente regulamento, prosseguirão o objectivo de assegurar uma execução coerente da política da União Europeia em matéria de direitos do Homem."

DECLARAÇÃO 86/99

Declaração da Comissão ad nº 2 do artigo 21º do regulamento baseado no artigo 235º e ad artigo nº 2 do artigo 20º do regulamento baseado no artigo 130º-W

"A Comissão lamenta que o Conselho tenha alterado a proposta da Comissão optando pela introdução de um período de vigência limitado para o presente regulamento. Com efeito, a Comissão considera que nem o tipo de intervenção previsto nem os objectivos das acções a empreender em conformidade com o disposto nos artigos 1º, 1º-A e 2º ou respectivamente 1º e 2º justificam o período de vigência limitado do regulamento.

A Comissão entende ainda que, atendendo à necessidade de garantir um máximo de eficácia às acções de promoção no domínio dos direitos do homem e dos princípios democráticos, não é aconselhável antecipar os resultados da avaliação global que a Comissão deverá efectuar três anos após a entrada em vigor do regulamento (nos termos do seu artigo 19º), e que pode, nomeadamente, ser acompanhada de sugestões relativas ao futuro do mesmo."

ABRIL DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Procedimento escrito concluído em 14 de Abril de 1999	
Posição comum do Conselho tendo em vista a adopção do regulamento relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) Doc. 6405/1/99 REV 1	
Posição Comum do Conselho tendo em vista a adopção do regulamento relativo ao Fundo Social Europeu (FSE) Doc. 6406/1/99 REV 1	
Procedimento escrito concluído em 16 de Abril de 1999	
Posição Comum adoptada pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia e relativa à Líbia Doc. 7318/99	
Procedimento escrito concluído em 20 de Abril de 1999	
Regulamento do Conselho relativo à suspensão da aplicação do Regulamento (CE) nº 3274/93 que proíbe o fornecimento de certos bens e serviços à Líbia Doc. 7339/99 + COR 1 (fi)	
2172º Conselho "Telecomunicações" de 22 de Abril de 1999	
Decisão do conselho sobre a conclusão de um acordo em forma de troca de cartas entre a comunidade europeia e a república da Eslovénia relativo ao sistema de ecopontos a aplicar ao tráfego esloveno em trânsito na Áustria a partir de 1 de Janeiro de 1997 Doc. 6512/99 + COR 1 (f,d,i,dk,gr,p,fi,s) + COR 2 (gr)	
Posição Comum tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos e que altera a Directiva 88/77/CEE Doc. 5734/99 + COR 1 (fi)	
Resolução do Conselho e dos Estados-Membros, sobre um código de conduta para uma melhor cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros em matéria de combate à fraude transnacional nas prestações e contribuições para a segurança social e ao trabalho não declarado, bem como em matéria de disponibilização transnacional de trabalhadores Doc. 6491/99	

ABRIL DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Regulamento do Conselho que cria um quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas Doc. 7038/99 <u>Declaração da Comissão (facultada ao público)</u> <i>A utilização dos fundos dependerá da aplicação de estratégias eficazes para alcançar um desenvolvimento sustentável da indústria. Quando não exista uma estratégia sustentável para desenvolver a competitividade na indústria da banana, esses fundos serão utilizados para apoiar propostas adequadas de diversificação.</i> Decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia Doc. 6954/99 Procedimento escrito concluído em 23 de Abril de 1999 Posição Comum definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia relativa à proibição de fornecimento e venda de petróleo e produtos petrolíferos à República Federativa da Jugoslávia (RFJ) Doc.7592/99 2173º Conselho "Assuntos Gerais" de 26 de Abril de 1999 Decisão do Conselho relativa à assinatura pela Comunidade Europeia do acordo sobre o programa internacional de conservação dos golfinhos Doc. 6264/99 Decisão do Conselho que prorroga a Posição Comum 96/635/PESC relativa à Birmânia/Mianmar Doc. 7526/99 Acção comum adoptada pelo conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece projectos e medidas destinados a prestar ajuda concreta ao acolhimento e repatriamento voluntário de refugiados, pessoas deslocadas e requerentes de asilo, incluindo a ajuda de emergência a pessoas que tenham abandonado o Kosovo em consequência dos recentes acontecimentos Doc. 7441/99	

ABRIL DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Decisão do Conselho que altera a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, que institui o tribunal de primeira instância das comunidades europeias, a fim de permitir ao tribunal decidir em formação de juiz singular Doc. 6678/99 Decisão do Conselho respeitante à conclusão do Protocolo relativo à extensão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os países membros da ASEAN à República Socialista do Vietname Doc. 5238/97 2174º Conselho "Indústria" de 29 de Abril de 1999 Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo que altera o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Canadá Docs. 7478/99, 13859/98 Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo que altera o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a Comunidade Europeia e a Austrália Docs. 7483/99, 5910/99 Recomendação do Conselho sobre a dotação de pessoal e a instalação de equipamento de detecção de documentos falsos e falsificados nos serviços de emissão de vistos das representações diplomáticas e nos serviços nacionais responsáveis pela entrega ou prorrogação de vistos Doc. 7296/99 + COR 1 (s) Decisão do Conselho e da comissão relativa à conclusão do Acordo entre as Comunidade Europeias e o Governo do Canadá relativo à Aplicação dos Respectivos Direitos de Concorrência Doc. 6962/99 + REV 1 (fi), + COR 1 (f), + COR 2 (d), + COR 3 (i), + COR 4 (nl), + COR 5 (en), + COR 6 (dk), + COR 7 (gr), + COR 8 (es), + COR 9 (p), + COR 10 (fi), + COR 11 (s), + COR 12 (nl), + COR 13 (f,d,i,nl,en,dk,gr,es,p,s) Decisão do Conselho que torna o mandato da Europol extensivo à falsificação de moeda e de meios de pagamento Doc. 6320/1/99 REV 1 Acto nº 1/99 da instância comum de controlo da Europol de 22 de Abril de 1999 que aprova o seu regulamento interno Doc. 7195/99	

ABRIL DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Regulamento do Conselho relativo à proibição de venda e fornecimento de petróleo e certos produtos petrolíferos à República Federativa da Jugoslávia Doc. 7678/99	